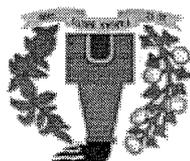


Tomada de Preços nº 2020.07.27.1

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO



COMPRAS, INCLUINDO SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ASSESSORIA JUNTO AO SETOR DE
A licitação tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

abertura das propostas à Licitação – Tomada De Pregos nº 2020.07.21.1.
Conforme o Edital, foi agendada para o dia 13.08.2020, às 19:00hrs, a

I-DO ATO COMBATIDO:

Tomada de Pregos nº 2020.07.27.1.
ARAUJO LEITE, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE,
respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial, TIAGO DE
Lopes, OAB/CE nº 40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br, vem, mui
Fortaleza-CE, neste ato representada por sua procuradora jurídica, Luana Evangelista
09.529.215/0001-79, com endereço situado à Rua Dona Leopoldina, 935, Centro,
Antarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº
O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE,

TÉCNICO.

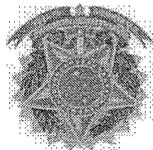
ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS
LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE
RÉGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL

Licitação: Tomada de Pregos nº 2020.07.27.1

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FARIAS BRITO/CE, TIAGO DE ARAUJO LEITE.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

E DEFINIÇÃO DE DEMANDA DE BENS, PRODUTOS E SERVIÇOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE, CONFORME DESCRIÇÕES APRESENTADAS.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração (Adm. de Materiais – Adm. Financeira), portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da **Administração Geral**, isto envolve etapas que, somente, poderão ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificadas e habilitados para o desenvolvimento destas atividades, tais como: planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

2- DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em sua atividade cotidiana de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo, para a habilitação em certame de contratação de empresas prestadoras de serviços que envolvam consultoria, assessoria, gestão de processos e de pessoas garantindo uma maior eficiência e qualidade operacional e, portanto, imprescindível a devida inscrição destas licitantes nos competentes Conselhos Regionais de Administração, sendo esta uma necessidade imposta pelos dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº

**3-DO FOUVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À
LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

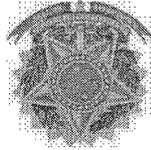
Em suma, as empresas participantes deveriam apresentar a Certidão de Registro e Regularidade, vigente, deste CRA-CE, como também, a do seu profissional Responsável Técnico e, ainda, a comprovação de experiência na área, confirmada pelos Atestados de Capacidade Técnica averbados perante o Regional.

CRA-CE.

Imperioso se observar, o item 3 que trata de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **avêrbados por este**

Em análise ao Edital ora combatido, constatamos que este não apresenta exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes, composta por Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma, que não se exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.





61.934/67, existe deliberação do CFA nº 122/2002, como ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

O objetivo é criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento de processos e solucionar problemas no âmbito da Administração Pública e/ou em seus órgãos diversos.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo da obrigatoriedade de registro, no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os seus Atestados de Capacidade Técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico pátrio. **E que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

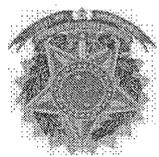
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de



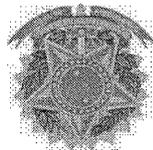
quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas agambarçadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e das outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1)
a) (..)
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração mercadológica, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.
(grifo nosso).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

(...)
 d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
 Parágrafo único - A aplicação dos dispositivos nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Podemos ratificar, tal obrigatoriedade do registro das empresas licitantes nas Autarquias de Fiscalização Profissional, também, ao apresentar a Lei 6839/80 e uma jurisprudência do TRF-2, abaixo:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CEARÁ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I - O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela qual prestem serviços a terceiros." II - Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III - O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 12/09/2006 - Página: 156)

4- DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentaram para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um profissional da área da Administração, na função de Responsável Técnico.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Edital, a inclusão do CRA-CE, no quesito 3 “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão Presencial.

5- DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ (CRA-CE) como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro cadastral, por exercerem atividades privadas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica, averbados por este CRA-CE.

Portanto, requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus registrados, exercendo, assim, o nosso múnus público que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

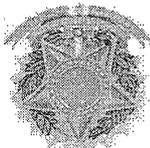
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE 30 de julho de 2020.

Assinado de forma digital por
LUANA EVANGELISTA
LOPES:60705605310
Dados: 2020.07.30 12:18:31 -03'00'

Luana Evangelista Lopes
OAB/CE nº 40.540
Procuradora Jurídica do CRA-CE



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

PORTARIA - CRA/CE N.º 008/2020

Portaria de nomeação de advogada para ocupação do cargo de Assessora Jurídica do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará - CRA/CE.

O Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, CRA-CE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 4.769/65, Decreto regulamentador nº 61.934/67 e o Regimento Interno do CRA-CE, aprovado pela RN CFA nº 477 de 2016.

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de um profissional com conduta ilibada, experiência e competência para desempenhar suas funções em compatibilidade às melhores práticas da administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Dra. Luana Evangelista Lopes, OAB/CE nº 40.540, na ocupação do cargo Assessora Jurídica do CRA-CE.

Art. 2º - As atribuições do referido cargo estão dispostas Na Seção XV, art.64 do Regimento Interno do CRA-CE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogado todos os termos em contrário.

Fortaleza (CE), 02 de março de 2020.

Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE: 8277
Presidente

PROCESSO Nº: 0800710-51.2020.4.05.8102 - MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e outro

16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE) em face do PREGOIEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, objetivando, em síntese, a suspensão ou anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020, em virtude de o edital do certame não exigir, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, a obrigatoriedade de registro junto ao conselho impetrante.

Liminarmente, requer provimento judicial que determine a imediata suspensão dos termos do edital do certame licitatório, visto que se encontra agendada para a data de 15 de junho de 2020, às 14h, a sessão de abertura dos envelopes de habilitação.

Na petição inicial (id. 18223706), o conselho impetrante aduz os seguintes fatos:

[...]

Conforme o Edital, foi agendada para o dia 15.06.2020, às 14h00min, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020.

A licitação tem como objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM CONSULTORIA AOS AGENTES PÚBLICOS NO QUE CONCERNE AOS ATOS INERENTES DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO SETOR DE LICITAÇÕES, JUNTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O CRA-CE ao tomar ciência do Edital e que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA-CE pelas empresas licitantes, em 08.06.2020 apresentou IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (anexo), veja: (...)

Até o momento do protocolo dessa Ação, não recebemos retorno do Município, como também, não conseguimos contato via telefone, dada a urgência da matéria e o fato da data prevista da licitação ocorrer no próximo dia 15.06.2020, impetramos o presente mandamus.

Informando ainda, que tentamos resposta através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, no espaço reservado as informações acerca dos procedimentos licitatórios, como ainda, no portal de licitações dos municípios do TCE/CE, e nenhuma atualização fora feita em atenção aos pedidos de esclarecimentos (anexos).

Dentre as atividades descritas no edital, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Administração (Adm. de Materias - Adm. Financeira), portanto, as empresas que, em sua essência, realizam atividades nos campos da Administração Geral, isto envolve etapas que, somente,

61

podem ser exercidas por profissionais/empresas devidamente qualificadas e habilitadas para o desenvolvimento destas atividades, tais como: planejamento, elaboração e/ou estruturação de expectativas, diagnósticos, execução, levantamento das necessidades da instituição, recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

As atividades objetos da contratação desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

O objetivo principal, portanto, é dar execução aos novos processos administrativos, que se entende como um conjunto das várias atividades interligadas e interdependentes, que irá aprimorar a execução dos métodos de trabalho dessa Instituição, agilizando sobremaneira a execução das atividades de forma padronizada, resultando em um melhoramento do controle e gerenciamento de possíveis problemas que venham a surgir.

O conjunto das ações apresentadas, acima, resulta em eficiência da gestão administrativa e maior alcance de resultados positivos, bem como, a utilização correta dos subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controle interno da Instituição gerida.

[...]

Anexou cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020, comprovante de envio da impugnação ao edital e outros documentos.

E o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Do pedido liminar

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante.

2.2. Do caso concreto

O conselho impetrante pleiteia liminarmente a suspensão dos termos do Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020** (id. 18223724), ao fundamento de que os profissionais a serem contratados pelo Município de Juazeiro do Norte/CB para executar o objeto do certame devem possuir registro perante o referido conselho.

Pois bem. O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 dispõe acerca da documentação relativa à **qualificação técnica** dos licitantes nos seguintes termos:

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- *Visitas de técnicos com uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas presenciais semana, acompanhando todas as atividades atinentes a Licitações;*
- *Consultoria administrativa e orientação de todas as atividades atinentes a licitações;*
- *Acompanhamento de controle e legalidade de processos licitatórios;*
- *Apoio administrativo à Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de Pregões durante as sessões de abertura dos processos licitatórios;*

O Anexo I do edital apresenta as especificações do objeto, cujo item 2 (página 29 do id. 18223724) esclarece os serviços técnicos da consultoria da seguinte forma:

[...]

escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de apoio administrativo em consultoria aos agentes públicos no que concerne aos atos inerentes das atividades administrativas do setor de licitações, junto das diversas secretarias do Município de Juazeiro do Norte, Ceará, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante dos Anexos deste Edital.

[...]

Fixadas tais premissas e examinando os termos do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 e seus anexos (id. 18223724), verifico que o procedimento licitatório indica como objeto (item 1) a:

[...]

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orgânicos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

[...]

Imperioso frisar que o art. 2º da Lei nº 4.769/1965 diz que:

*Lei nº 4.769/1965).
Ademais, o referido diploma legal dispõe, ainda, que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da*

Nesse sentido, os Conselhos Regionais de Administração possuem, dentre suas finalidades, a fiscalização, na respectiva jurisdição, do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (art. 8º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 4.769/1965).

Por outro lado, é necessário ter presente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, conforme preconiza o art. 1º da Lei 6.839/1980.

[...](Grifei)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. GASTOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. I. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requerida pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar a autoridade imperada (Secretaria de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE) Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do Edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDF, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, conforme o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atenção a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e a expansão da educação pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, administração pública, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se extinga, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:) (Grifei)

Acerca do tema o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu:

registro junto ao órgão profissional respectivo.

Entanto, da leitura do item 9.5 do referido edital (página 14 do anexo id. 18223724), que dispõe sobre os requisitos de habilitação técnica, percebe-se não constar qualquer exigência de comprovação de

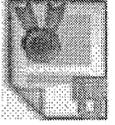
citado art. 2º da Lei nº 4.769/1965. Assim, as atividades acima descritas no objeto da licitação evidenciam que a empresa a ser contratada pela municipalidade desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração, nos termos do já

- Manter a Comissão Permanente de Licitação e a Equipe de Pregões atualizada acerca de normas e instruções pertinentes na área de Licitações, promovendo cursos de capacitação a cada quadrimestre, em local definido pelo contratante.
- Apoio administrativo no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços;
- Apoio Administrativo no preenchimento dos processos no Sistema de Informações Municipais - SIM;

Cartá - TCE/CE;

- Apoio administrativo no preenchimento de informações no Portal das Licitações do Tribunal de Contas do Estado do

53



Processo: 0800710-51.2020.4.05.8102

Assinado eletronicamente por:

FABRICIO DE LIMA BORGES - Magistrado



2006130950059550000018246407

101

Em Plantão Judicial

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Federal/SJCE

FABRICIO DE LIMA BORGES

Expedientes necessários e **URGENTES**.

Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema.

4.2) Decorrido o prazo acima, venham conclusos para julgamento.

10(dez) dias; e

4.1) Após a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, ofertar parecer no prazo de

4.Providências a cargo da Secretaria da Vara:

informações (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Também caberá ao Procurador-Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE encaminhar cópia desta decisão à autoridade coatora para dar cumprimento à medida liminar ora deferida e prestar

intimado desta decisão por e-mail e telefone.

Em vista da situação de emergência em saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), o Procurador-Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE deverá ser

10.000,00 (dez mil reais).

O descumprimento da presente decisão importará na imposição de multa diária no montante de R\$

todos os atos subsequentes praticados com base no referido edital.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão dos termos do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 do Município de Juazeiro do Norte/CE e de

3. Dispositivo

No que diz respeito à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, verifico que a urgência do provimento judicial decorre do fato de que esta agendada para o dia 15 de junho de 2020, às 14h, a abertura das propostas, conforme cronograma do edital (página 2 do anexo id. 18223724).

do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Conclui-se, neste juízo de cognição sumária, que são relevantes os fundamentos deduzidos pelo conselho impetrante quanto à ilicitude do item 9.5 do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020

64

Data e hora da assinatura: 13/06/2020 14:51:55

Identificador: 4058102.18225784

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)

PROCESSO Nº: 0800060-89.2020.4.05.8106 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CATARINA - CÂMARA MUNICIPAL e outro
2ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CRA/CE** em face da **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CATARINA/CE**, objetivando a retificação do edital da Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC para fins de adequação do mesmo ao disposto na Lei 4.769/65.

O conselho impetrante aduz que o processo licitatório supracitado possui como objeto a contratação de serviços de consultoria técnica em processos administrativos junto aos controles internos e de recursos humanos do Poder Legislativo do Município de Catarina/CE.

Diz que, ao tomar ciência da existência do referido edital, constatou que o mesmo não exigia a obrigatoriedade de registro das empresas licitantes junto ao CRA/CE, motivou pelo qual, em 23/04/2020, apresentou junto à autoridade coatora manifestação administrativa acerca da situação em questão (Id. 4058106.17851826).

Afirma que a autoridade coatora, em resposta à impugnação supra, declarou a improcedência dos argumentos apresentados pelo conselho ora impetrante, entendendo, na oportunidade, pela permanência do instrumento convocatório em todos os seus termos originais (Id. 4058106.17851837).

Esclarece que a abertura das propostas das empresas concorrentes na 04.001-2020-TP-CMC será realizada às 10h30min do dia 05/05/2020, pelo que requer, em sede de liminar, a suspensão do certame em questão até que seja realizada a competente retificação do edital supramencionado, para fins de fazer constar, quanto à qualificação técnica das licitantes, a obrigatoriedade de registro no órgão profissional competente.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Acerca do tema, tem-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe, dentre outros, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação do registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, bem assim de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e indicação do pessoal técnico adequado para a realização dos serviços contratados, igualmente registrados nas unidades profissionais competentes.

Por seu turno, é de se ter em mente que as entidades competentes para a fiscalização do regular exercício profissional serão determinadas em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa ou em virtude da natureza dos serviços eventualmente prestados a terceiros, conforme preconiza o art. 1º da Lei 6.839/80.

Nesse sentido, salienta-se que os **CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO** possuem, dentre suas finalidades, a fiscalização, na respectiva jurisdição,

do exercício da profissão de Técnico de Administração e a organização e manutenção dos respectivos registros (art. 8º, alíneas "b" e "c", da Lei 4.769/65).

Ademais, o referido diploma legal dispõe, ainda, que só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei 4.769/65).

Imperioso frisar que o art. 2º da Lei 4.769/65 diz que:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orgânicos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

In casu, compulsando-se o documento de Id. 4058106.17851823 (pág. 05), verifica-se que o item "6.1.3.4" da Tomada de Pregos nº 04.001-2020-TP-CMC, o qual diz respeito à qualificação técnica dos concorrentes, dispõe tão somente que, *in verbis*:

"Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento serviços de natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação, com firma reconhecida em cartório".

Noutro norte, observa-se que o objeto principal da licitação Tomada de Pregos nº 04.001-2020-TP-CMC, como bem pontuou a parte impetrante, seria a contratação dos serviços de consultoria técnica em processos administrativos, consultoria junto aos controles internos e de assessoria junto aos recursos humanos do Poder Legislativo do Município de Catarina/CE (Id. 4058106.17851823 - pág. 01).

Por sua vez, verifica-se que os itens "02" e "03" do Anexo II do documento de Id. 4058106.17851823 (pág. 18/19) específica pormenorizadamente, dentre os serviços a serem prestados pela contratada, as seguintes atividades:

"Item 2.1. (...) Sugerir e Acompanhar a forma de controle de estoque, bem como a normatização para entrega de materiais; confrontar os registros efetuados pelo almoxarifado com as informações escrituradas pelo setor contábil (...)"

"Item 3.1. Serviços de confecção e elaboração de folha de pagamento, acompanhamento das rotinas de folha de pagamento, reorganização administrativa da área de recursos humanos, controle de pessoal, tais como:

admissões, exonerações, concessão de férias, licença, afastamento, orientações de servidores na área de pessoal, orientação e processamento de recolhimento de guia GPS, elaboração de GFIP (mensal), RAIS (anual), DCTF, Geração de Dados junto ao SIM, junto a Câmara Municipal de Catarina-ce".

Diante da especificação das atividades acima descritas, resta claro que o objeto do certame em tela visa a contratação de empresa para prestação de serviços cujas ações pretendidas possuem amplo caráter administrativo.

Feitas tais exposições, conclui-se que as obrigações englobadas nos itens "02" e "03" do documento de Id. 4058106.17851823 (pág. 18/19) evidenciam que a empresa concorrente, acaso declarada vencedora, desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração tais como a assessoria em geral, administração e seleção de pessoal, bem assim a administração de material e financeira, nos termos da Lei 4.769/65.

Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impertrada (Secretaria de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMED, a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou profissional e determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (Resp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e

pós-gravação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrícula nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração de pessoal, organização e métodos, órgãos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotizando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08000757820174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:).

Destarte, vê-se que o ato praticado pela autoridade coatora se encontra em desacordo para com as exigências legais aplicáveis à espécie, posto que a Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC visa a contratação de empresa que, na prática, prestará serviços de gestão cujas obrigações englobam a administração de pessoal (recursos humanos), administração de material e financeira/patrimonial, revelando-se, assim, imperativa a exigência no edital em comento do registro da empresa e dos atestados apresentados junto ao conselho profissional competente, para os fins do disposto no art. 30 da Lei 8.666/93.

Imperioso frisar que o prosseguimento do certame nos moldes aqui apresentados, ou seja, sem as exigências legais de habilitação técnica das empresas concorrentes poderá vir a gerar prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços e profissionais contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

O deferimento de liminar em ação mandamental exige simultaneamente o concurso de dois requisitos, quais sejam, a relevância dos argumentos da impetração e a probabilidade de ineficácia de provimento jurisdicional eventualmente favorável ao impetrante, aquilo que se convém chamar, respectivamente, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 7º, inciso III, da

Lei 12.016/2009).

Isso posto, com base nas considerações acima ventiladas, reputo presentes os requisitos em questão, ante a perspectiva de continuidade e conclusão da contratação em questão em inobservância aos diplomas legais aqui especificados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pretendida, para fins de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata suspensão do certame Tomada de Preços nº 04.001-2020-TP-CMC, o qual somente terá seguimento após a adequada retificação para fins de fazer constar em seu edital, quanto à qualificação técnica, a totalidade das exigências previstas nos incisos I, II e §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, em especial quanto à inscrição das empresas concorrentes junto à entidade profissional competente, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Apresentada a referida manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 do referido diploma. Prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, **determino** que a serventia deste juízo proceda à imediata exclusão da Câmara Municipal de Catarina/CE do cadastro dos autos, ante a ausência de personalidade jurídica própria, posto tratar-se de órgão integrante do Município, portanto, desprovida de personalidade e patrimônio, de forma que sua capacidade judiciária processual/postulatória fica limitada à defesa de interesses institucionais vinculados à sua independência e funcionamento, não sendo este o caso dos autos em epígrafe.

Expedientes URGENTES.

Tauá/CE, [data da assinatura eletrônica].

JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

Juiz Federal Titular da 24ª Vara/SJCE



2004281107123120000017876968

Processo: 0800060-89.2020.4.05.8106

Assinado eletronicamente por:

JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/04/2020 17:27:51

Identificador: 4058106.17858702

Para conferência da autenticidade do

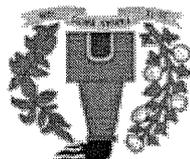
documento:

<https://pje.fce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº 2020.07.27.1

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO





O Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA-CE, entidade de classe devidamente constituída por Lei, por intermédio do seu órgão de representação jurídica, uma vez cliente do teor do Instrumento Convocatório, insurgem-se em face de suposta ilegalidade contida no mesmo, sustentando haver omissão quanto à estipulação dos requisitos voltados à comprovação da qualificação técnica dos interessados no certame.

1 - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

Processo Licitatório, Modalidade Tomada de Preços nº 2020.07.27.1, Município de Farias Brito/CE – Requisitos de Qualificação Técnica – Prestação de Inserção de Exigências Junto à Norma Interna - Registro do Interessado e Responsável Técnico Junto ao CRA – Conselho Regional de Administração – Desnecessidade – Ausência de Previsão Legal – Restrição Indevida – Indeferimento da Súplica Impugnativa.

EMENTA:

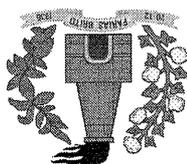
Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2020.07.27.1, Modalidade Tomada de Preços, Município de Farias Brito/CE, tendo como objeto a contratação de serviços de técnicos especializados a serem prestados na assessoria junto ao setor de compras, incluindo serviços de planejamento, elaboração e definição de demanda de bens, produtos e serviços, junto a diversas secretarias do Município de Farias Brito/CE.

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – CRA/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE LICITATÓRIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.07.27.1

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO



De início, cumpre asseverar que, o Edital regulador do presente Processo Licitatório fora elaborado em conformidade estrita à Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, guardando

2 - DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO IMPUGNATIVA

Entretanto, conforme adiante exposto, não assiste razão à entidade impugnante, devendo o Edital em espécie ser mantido em todos os seus termos, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

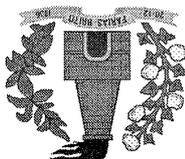
Com base nessas razões, postula seja reafirmado o Edital do certame, incluindo-se no rol dos requisitos de qualificação técnica exigência no sentido de que os interessados, assim como os respectivos responsáveis técnicos, comprovem possuir o regular registro perante o Conselho Regional de Administração (CRA), bem como que o atestado de aptidão técnica possua a sua devida chancele registral.

Além disso, vocifera em sua impugnação o CRA-CE que o não acolhimento da sua pretensão poria em xeque o Interesse Público Municipal, uma vez que os serviços licitados poderão ser prestados sem que se tenha a devida chancele de um profissional da área de administração, o qual seria o profissional adequado para realizar os serviços a serem executados quando da contratação futura.

Aduz, nesse prumo, que manter a atual descrição editalícia quanto aos requisitos de qualificação técnica, aos moldes como se vê do item nº 3.1.13 do Edital, sem a necessidade de registro junto ao órgão impugnante, violaria o art. 30, I da Lei Nacional de Licitações e Contratos, bem como a Lei nº 4.769/65, a qual dispõe sobre o exercício profissional do administrador.

Em síntese, argumenta a entidade impugnante que a Norma Interna deveria prever, como requisito de qualificação técnica, comprovação do regular registro perante os seus quadros, seja por parte da empresa licitante, assim como do respectivo responsável técnico, cuja exigência, outrossim, deveria se estender ao atestado de aptidão técnica a ser apresentado, o qual deveria igualmente conter averbação junto ao CRA-CE, uma vez que, em seu sentir, as atividades descritas no objeto licitado seriam privadas da categoria profissional do administrador, sobre a qual detém legitimidade para exercer fiscalização.

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO



[Handwritten signature]

Tal situação não é o caso dos autos. A atividade fim descrita no objeto licitado, como dito alhures, perpassa a esfera exclusiva do profissional administrador, podendo perfeitamente ser executada por profissional que não necessariamente esteja vinculado ao Conselho Regional de Administração, não havendo nenhuma exigência legal que preveja ser o registro junto ao órgão de classe aludido *conditio sine qua non* à

Em consonância com o Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 455/2013, Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, apenas é tido por indispensável à exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA, quando houver inequívoca demonstração de que a **atividade fim** a ser desenvolvida por ocasião da execução do objeto licitado constitui-se em atividade típica da profissão do administrador.

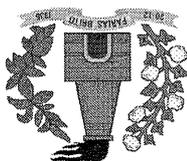
É que, as atividades que constituem o objeto licitado – serviços técnicos de assessoria voltados ao planejamento, elaboração e definição de demandas de bens, produtos e serviços, junto ao setor de compras do Município de Farias Brito/CE, não se revestem em atividade fim típica do profissional Administrador, mas sim, atividades que também podem ser executadas por profissionais de outras áreas, logo, despicenda a pretensa exigência de registro em caráter de exclusividade, a qual apenas limitaria a gama de empresas aptas a efetivamente concorrerem junto ao pleito seletivo em voga.

Destarte, analisando os argumentos tecidos pela entidade impugnante, não vislumbramos haver razão em seu pleito impugnativo, pois a estipulação junto ao Edital de que os interessados, assim como os seus respectivos profissionais, deverão deter o regular registro junto ao CRA-CE, não encontra amparo legal.

Conforme se deduz do item nº 3.1.13 do Instrumento Convocatório, apenas será tido por habilitado o licitante que comprove possuir, mediante atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, aptidão para o desempenho de atividade pertinente aos serviços licitados, semelhança esta em características, quantidades e prazos.

simetria substancial às exigências elencadas no bojo do art. 30 do referido diploma legal, exigindo detalhadamente, de todos os participantes, documentação jurídica apta a demonstrar a qualificação técnica indispensável para fins de bem executar o objeto licitatório em questão.

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO



Nesse sentido, considerando que o objeto da licitação pode perfeitamente ser executado por empresa que não necessariamente exerça atividade típica de administração, assim como por profissional diverso que não o administrador, desnecessária a exigência de cunho restritivo ora veiculada na preensão impugnativa, sob pena de mitigar o caráter competitivo do pleito seletivo em voga.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA, PEDIDO DE REEXAME, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou imprudente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame.

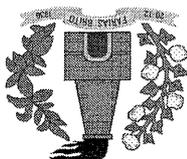
Portanto, o recurso não deve ser provido.

GRUPO I – CLASSE – Primeira Câmara
TC 022.455/2013-2. Natureza(s): Pedido de Reexame (Representação).
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

Vejamos o precedente anunciado, *mutatis mutandis*:

realização da atividade final a ser executada no caso em testilha, não se encontrando tal atividade contemplada no rol, ainda que exaustivo, do art. 2º, "b", da Lei nº 4.769/65.

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO





Em citada recomendação aduziu o órgão ministerial que as atividades abarcadas pelo objeto licitado não detinham correlação às atividades fiscalizadas pelo CRA, recomendando-se a exclusão do respectivo Edital no que diz respeito à exigência de que os licitantes apresentassem atestado de aptidão

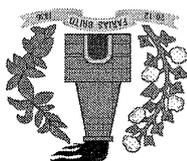
Em recomendação formulada pelo Ministério Público Estadual, Recomendação nº 03/2017 (*cópia acostada*), encaminhada ao Município de Porteiras/CE, certame cujo objeto se traduzia na contratação de empresa especializada na realização de simposio de assistência social, contemplando serviços de formação e capacitação de pessoal, o Ministério Público consignou não ser o caso de se exigir dos licitantes registro perante o CRA.

Por igual, semelhante posição tem sido adotada pelo Ministério Público Estadual (MP-CE) e Ministério Público Federal (MPF), como pode ser vislumbrado à luz de recomendações e manifestações processuais concernentes a certames licitatórios, nos quais há similaridade quanto ao objeto ora tratado, entendendo-se pelo caráter ilegal da exigência de inscrição dos interessados, responsáveis técnicos e atestado de aptidão junto ao CRA.

Cabe realçar, por oportuno, que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), a propósito, em resposta à consulta realizada por diversos setores da Administração Pública, inclusive de outras unidades federativas, datada de 30 de outubro de 2018, ratificou o entendimento ora esposado (*Resposta em anexo*), ocasião em que entendeu pela **desnecessidade** da exigência ora aspirada em hipótese similar.

Impor a exigência de inscrição/registro dos interessados junto ao CRA, além de violar o princípio da legalidade, solaparia o princípio da competitividade, restringindo indevidamente o universo de licitantes e, assim, restaria violada, em demasia, a finalidade do processo licitatório em voga, qual seja, obter a proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal.

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO





Porém, cumpre enfatizar que, caso qualquer interessado detentor de registro perante o CRA, cujo profissional responsável igualmente detenha formação na área de Administração e o respectivo registro na entidade profissional competente, uma vez comprovada a compatibilidade de suas aptidões técnico-profissionais frente aos serviços que constituem o objeto da licitação, haverá o devido

De mais a mais, resta claro que a Administração Pública Municipal, ao deixar de prever a exigência do registro do interessado perante o CRA, optou por privilegiar a maior amplitude possível dos participantes no pleito seletivo em questão, privilegiando assim um sadio quadro de competência, cuja postura, ressalte-se, amolda-se a entendimento emanado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o que vem a legitimar a descrição da Norma Interna nesse tocante, como se vê atualmente.

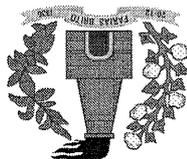
Qu seja, a elaboração do Edital em referência tomou por base manifestação formal advinda do órgão de controle externo, ao qual resta vinculada a Administração Pública Municipal, assim como do próprio Ministério Público Estadual, o que demonstra o intuito de agir com a máxima legalidade, de maneira alinhada ao entendimento dos órgãos de fiscalização e controle.

parecer anexo).

Não obstante isso, nos autos do processo nº 08006135120204058102/CE, em pedido de concessão de *writ* ajuizado pelo próprio CRA perante a 16ª (décima sexta) Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o Ministério Público Federal (MPF) consignou, em parecer datado de 17 de junho de 2020, ser desnecessária a exigência de registro do atestado técnico, uma vez que tal necessidade apenas se destina a serviços de engenharia, tornando-se desnecessária a exigência de registro de atestado relativos a atividades com as quais não se verifica um controle por parte das entidades de classe competentes. (*vide*

técnica registrado perante o CRA, assim como comprovação de registro do responsável técnico, sob pena de inabilitação.

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO



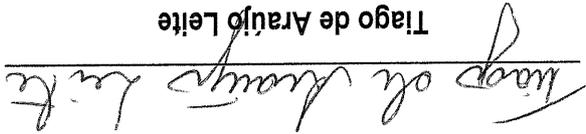
CNPJ: 09.529.215/0001-79

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA/CE

AO IMPUGNANTE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Tiago de Araújo Leite



Farias Brito/CE, 04 de agosto de 2020.

Certo de que atendidas as indagações propostas, e o quanto decidido.

indefere a presente impugnação.

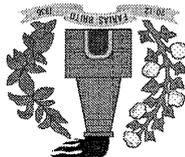
Diante das considerações acima expendidas, não vislumbramos qualquer vício que possa estar contido no Edital, haja vista que a exigência de registro da empresa interessada, assim como do respectivo responsável técnico, ambos perante o CRA – Conselho Regional de Administração, não encontra previsão legal, ante a natureza das atividades que constituem o objeto da licitação, colidindo com os preceitos normativos providos dos Tribunais de Contas Pátrios e demais órgãos fiscalizatórios, motivo pelo qual se

3 - DAS CONCLUSÕES

a necessária compatibilidade.

reconhecimento da sua qualificação técnica, posto que dessa forma nenhum prejuízo à eficiência administrativa se verificará quando da futura execução do contrato, cabendo ao licitante o ônus de comprovar

GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO





Fortaleza, 30 de outubro de 2018.

Ilmo. Sr.

Alici Ferreira Almeida

Aurora

A Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento – DATFP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios – COTEM, destaca que a presente manifestação não se constitui em resposta formal a Processo Normativo Consultivo, tendo em vista que o Processo de Consulta deve ser dirigido a esta Corte de Contas mediante expediente formal e se submeter a quatro pressupostos básicos de admissibilidade, quais sejam: pessoa legítima, dúvida sobre dispositivo de lei e em tese, não podendo ser fato ou caso concreto e, ainda, ser instruído com um parecer técnico ou jurídico, conforme disposto no inciso XXVIII do art. 1º, da Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) c/c o art. 157, incisos I e II e art. 158 do Regimento Interno do TCM.

Nesse sentido, ressaltamos que a resposta à presente consulta por e-mail reflete apenas o entendimento técnico dos membros da COTEM, não tendo, portanto, caráter normativo, não constitui prejuízo de fato ou caso concreto, bem como não poderá ser usada como fundamento para defesas ou alegações perante este órgão.

No presente expediente o(a) n. consulente aduz e indaga o seguinte:

Se possível gostaria de saber qual o entendimento desta Corte de Contas, sobre a exigência em editais de licitações da inscrição e regulamentação das empresas junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, em processos relativos na organização de eventos (congressos, conferências, exposições, feiras e festas), palestras, cursos, bem como locação de veículos com motorista, locação de transporte escolar, tendo em vista que o próprio Conselho de Administração costuma entrar com pedido de impugnação ao edital, quando não se exige o referido documento.

Com relação ao que nos foi indagado, esclarecemos ao(a) n. consulente que, por se tratar de matéria ainda não apreciada por este Tribunal de Contas, em **Processo Normativo Consultivo**, não há jurisprudência formada. Contudo, o questionamento será respondido pelos técnicos da COTEM, tendo em vista a função de orientação



desta Coordenadoria. Enfatizamos que a presente manifestação reflete apenas o entendimento técnico dos membros da COTEM, não tem força normativa e por esta razão não poderá ser usada como fundamento para defesas ou alegações perante esta Corte de Contas.

O Art. 15 da Lei nº 4.769/65 determina que serão registradas nos CRAS as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador. Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, ao tratar da habilitação dos interessados nas licitações, preceitua no *caput* do art. 27 que, para a habilitação dos interessados, exigir-se-á, exclusivamente, documentação relativa à qualificação técnica. Já o art. 30, *caput*, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, determina que essa documentação limitar-se-á, na forma do seu inciso I, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. Completando, o art. 30, no seu §1º, ordena que a comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso das licitações pertinentes a *obras e serviços*, será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

Há de se reconhecer que a lei nº 8.663/93 foi prolixa e até confusa na redação do art. 30, pois seu § 1º, ao se referir ao inciso II, do mesmo art. 30, não explicitou o tipo de **obras e serviços** objeto das licitações, o que acabou restringindo o caráter competitivo processo licitatório, estabelecendo um conflito com o espírito do seu próprio art. 3º, que preceitua a vedação de restrições ao caráter competitivo do processo licitatório, na compreensão desta coordenadoria.

Para o doutrinador Justen Filho¹, “a redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente **as obras e serviços de engenharia**”. É completa dizendo ser inaplicável a exigência de registro de atestados relativos a atividades para as quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes. (negritamos).

Sobre o assunto, em Representação que teve como Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman, o Tribunal de Contas da União já decidiu que “É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação

¹Justen Filho, Margal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/ Margal Justen Filho -- 16.ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 610



(capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA (Acórdão 655/2016 – Plenário).

Pelo exposto esta Coordenadoria entende que tal exigência não deve prosperar por contrariar a boa doutrina sobre o assunto, e principalmente, por afrontar entendimento já consagrado do TCU, relacionado a caso análogo.

Esperamos ter atendido à solicitação e nos colocamos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas sobre matéria de competência desta Corte de Contas. Os interessados poderão comparecer ao TCE, no endereço constante do rodapé, contactar por telefone, nas linhas disponibilizadas n°(s) (0**85) 3218-1293 e (0**85) 3218-1377, e por e-mail através do link [ouvidoria] no endereço eletrônico www.tce.ce.gov.br.

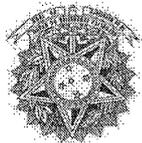
Cordialmente,

Marcos Correia Martins Bezerra
Assessor da COTEM

Ana Maria Carneiro Figueiredo
Coordenadora da COTEM

Mariana Torres Lima Vieira
Diretora da DATEP

NOME DO ARQUIVO: RESPOSTA À CONSULTA LICITAÇÃO_REGISTRO CRA_CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO_ALCI FERREIRA ALMEIDA_AURORA_201807496_19.10.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JUAZEIRO DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
CEARÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA 08006135120204058102/CE

O Ministério Público Federal, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, em atenção ao despacho de ID 4058102.18142256, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem apresentar manifestação no termos que se seguem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE) em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 2020.05.06.1/2020, em virtude de o edital do certame não exigir, como requisito de qualificação técnica, a obrigatoriedade de registro junto ao conselho impetrante.

Conforme alegado na inicial do mandado de segurança de ID 4058102.18045511, o edital licitatório ignora o requisito imposto que obriga as empresas participantes a apresentarem Certidão de Registro e Regularidade Vigente pelo CRA-CE, como também, a do seu profissional responsável técnico e, ainda, a comprovação de experiência na área, confirmados pelo atestado de capacidade técnica averbados perante o Regional. Ademais, foi pedido em sede de liminar, a suspensão dos termos do Edital referente à tomada de preço nº 2020.05.06.1/2020, ao fundamento de que as empresas a serem contratadas pelo município de Barbalha/CE para executar o objeto do certame devem possuir registro perante ao referido conselho.

Analisando o item 3 do edital licitatório, o Magistrado, em decisão de ID 4058102.18052485, deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão dos termos do edital referente a Tomada de Preços nº 2020.05.06.1/2020 e de todos os atos subsequentes

O Município de Barbalha ingressou no feito em petição de ID 4058102.18135157 requerendo a reconsideração da decisão liminar, alegando a inadequação da via eleita por entender que o feito exige dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança, porém, em decisão de ID 4058102.18142256, o Magistrado decidiu que não há que se falar na necessidade de pericia técnica para aferir qual o profissional capacitado para desenvolver a atividade a ser contratada.

O Município de Barbalha alega ainda que não houve impugnação ao edital, razão pela qual aduz que o impetrante não tem interesse processual. Entretanto, tal argumento não prosperou, tendo em vista que o impetrante protocolou impugnação do edital em 22 de maio de 2020 via e-mails, mas não obtivera resposta por parte do município, tendo tentado ainda, contato telefônico sem sucesso.

Por fim, o Magistrado indeferiu pedido de reconsideração formulado pelo Município de Barbalha/CE, em decisão de ID 4058102.18142256.

E o que cumpre relatar. Passo a me manifestar.

No caso em comento, estamos diante de interesse público, tendo em vista que a licitação irá contratar profissionais que desempenharão atividades administrativas, sendo para tanto, destinado verba pública para a contratação desses profissionais. De acordo com o art. 178, I, do CPC, o Ministério Público deverá intervir como fiscal da ordem jurídica em casos de interesse público e social.

Há de se lembrar que o Mandado de Segurança é instrumento constitucional que está previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, devendo ser utilizado para proteger direito líquido e certo.

Depreende-se dos autos que o concurso visa a contratação de profissionais que desempenharão atividades privadas de Técnico de Administração. O CRA-CE utilizou como fundamentação para a impetração do mandado de segurança o art. 27, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação referente a qualificação técnica, sendo especificada no art. 30 da referida Lei:



RAFAEL RIBEIRO RAYOL
PROCURADOR DA REPÚBLICA

À luz do que foi exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança.

Por fim, o parecer de Tribunal de Contas do Estado do Ceará de ID 4058102.181335163 entende que a exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica não deve prosperar por tal exigência ir de encontro com entendimento consolidado no TCU e a boa doutrina sobre o assunto, além de limitar o caráter competitivo do certame.

Ademais, vale lembrar o acordo 655/2016 em que o relator, ministro Augusto Sherman, em acertada decisão no plenário decidiu que "É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no CREA"

Porém, conforme preleciona Justen Filho "a relação do §1 do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia". É completa dizendo ser inaplicável exigência de registro de atestados relativos as atividades para as quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL RIBEIRO RAYOL, em 17/06/2020 14:05. Para verificar a assinatura acesse <https://www.tcmce.gov.br/portal/assinatura>



2006171405456300000018275019

Recebido
10/03/2017

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTEIRAS/CE
Rua Prefeito Antonio Denguinho de Santana, Nº 30 - CEP:63270-000 ; tel:
(0xx88)3557-1405, promotoria.porteiras@mpce.mp.br

Francisco Nelson Pereira
Técnico Ministerial
Assina de Ordem

Atenciosamente,

03/2017.

Segue em anexo, cópia da Recomendação

De ordem do Dr. Muriel Vasconcelos Damasceno,
Promotor de Justiça em resposta a Promotoria de Porteiras/CE,
venho, por meio deste, encaminhar a V. Exa., RECOMENDAÇÃO Nº
03/2017, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Assunto: envio de recomendação 03/2017

Ilmo. (a) Sr. (a) Presidente da Comissão Processante de Licitação da
Prefeitura

Porteiras-CE, 10 de março de 2017.

Ofício nº 38/2017/PJP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTEIRAS/CE

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



87
Recibido dos
30/03/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTERAS

RECOMENDACÃO Nº 003/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça acaante assinado, em resposta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal 8.625/93, art. 27, caput, incisos I a IV e seu parágrafo único, c/c art. 80, na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea "b", art. 116, inciso, alínea "b", e art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas "a" e "b",

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, inc. XXI, CF/88);

CONSIDERANDO que, atora as modalidades de licitação previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), a Lei nº 10.520/2002 trouxe uma nova modalidade de licitação, o Pregão, destinada exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns, assim considerados, por expressa previsão do art. 1º, parágrafo único, de tal diploma legal, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente determinados pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado";

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Porteiras, lançou Edital para contratação de "empresa especializada para realização do I Simpósio da Assistência Social, contemplando serviços de fornecimento e capacitação dos profissionais do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Porteiras-CE" (pregão 2017.03.02.1)";

[Handwritten mark]

c) que, em quaisquer dos casos, se remeta à Promotoria de Justiça desta Comarca, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta recomendação;

objeto do contrato e, portanto, a regulamentação do certame;

que se comprove a pertinência das exigências descritas nos itens mencionados ao declarar a suspensão do processo licitatório relativo ao Pregão nº 2017/03.02.1, até

a) caso contrário, que se adotem as providências administrativas necessárias para

necessárias para declarar a nulidade do processo licitatório, com a publicação de

2017/03.02.1) em relação aos itens supramencionados, que adote providências

a) em reconhecendo a administração pública, desde já,

prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

ao Presidente da Comissão Processante de Licitação da Prefeitura, a adoção de providências, no

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Porteiras, Sr. Fábio Rímheo Cardoso e

Plenário);

documentação exaustivamente enumerada nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 (Acórdão 979/2006 -

CONDICIONANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o

princípio, não guardam relação com o objeto do contrato.

quadro permanentemente profissional administrador inscrito nos quadros do Ajudado Conselho, a

serviços anteriores registrados no RCA e exigência consistente na comprovação de "possuir no

CONDICIONANDO que os documentos de habilitação exigidos nos mencionados

Certame";

Administração - CRA, sendo que a não apresentação impedirá a participação nas fases do

profissional administrador devidamente inscrito e com assinatura regular no Conselho Regional de

possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para entrega da proposta, um

CONDICIONANDO que o item 4.3.1 do Edital exige a apresentação de "Atestado

de Capacidade Técnica de Realização de Serviços anteriormente registrados no CRA -

CONDICIONANDO que o item 4.3.2 exige a "comprovação do licitante de

relacionadas aos documentos de habilitação exigidos dos licitantes, relacionados aos

Porteiras, através da Ouvidoria do Ministério Público, relatando possíveis irregularidades

CONDICIONANDO "denúncia" que aporou nesta Promotoria de Justiça de

CONDICIONANDO que o processo licitatório deve se apresentar com o máximo de

transparência possível, de modo a afastar possíveis vícios a macular sua legitimidade, logo, é

impertioso o aperfeiçoamento de estruturas que venham educar a fiscalização contábil, financeira,

organização operacional dos municípios no que tange, principalmente, aos exames da

legitimidade, legitimidade, economicidade, eficiência e ética dos atos de gestão.

CONDICIONANDO o teor da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), em

face da qual a administração pode anular seus próprios atos, quando etivados de vícios que os

tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a

apreciação judicial.

informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, inclusive com a publicação de novo edital, se for o caso).

Remeta-se cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público-CAODPP;

Publique-se, arquivando-se cópia no ato do Fórum e na sede da Prefeitura de

Porteiras-CE;

Porteiras/CE, 09 de março de 2017
Muriel Vasconcelos Damasceno
MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO
Promotor de Justiça - respondendo